



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CPF: [REDAZIDA]



PERÍODO DA AÇÃO: 27/10/19 a 07/11/19

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

OPERAÇÃO Nº: 82 /2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

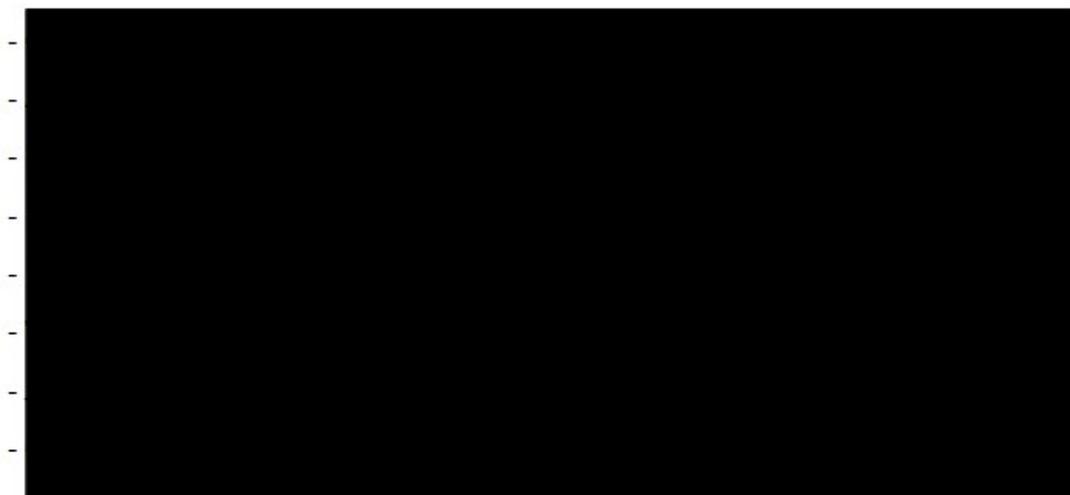
A)	EQUIPE	3
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	5
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	6
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	10
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	19
I)	DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	19
J)	CONCLUSÃO	20
	ANEXOS:	
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	21
	II. TAC- Termo de Ajustamento de Conduta.	
	III. Autos de infração.	



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A) EQUIPE

1.1 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA (FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO)



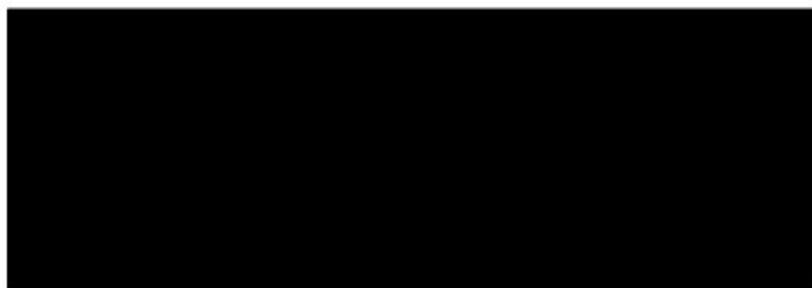
1.2 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [Redigido] Procurador do Trabalho/Teresina-PI

1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [Redigido] Defensor Público Federal – DPU/Brasília-DF

1.4 – POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDAZIDO]

CPF: [REDAZIDO]

CEI: 51245.626.60-83

CNAE: 0220-9/99 (Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas)

Local Inspeccionado: Carnaubal do Sítio Largo, zona rural de Apodi-RN

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDAZIDO]
[REDAZIDO]

Coordenadas: 5° 39'48.9''S 37°51'35.2''W (frente de trabalho)

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	10
Resgatados – total	00
Nº de autos de infração lavrados	05
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00
CTPS emitidas	00
Trabalhadores estrangeiros	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À região dos carnaubais e do local que os trabalhadores faziam as refeições chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se de Mossoró percorre-se a rodovia BR-405 até Apodi, adentra-se a cidade até a rua Moésio Holanda, percorre-se a rua por aproximadamente 5 quilômetros beirando o lago no sentido leste até a frente de trabalho à esquerda nas coordenadas 5° 39'48. 9"S 37°51'35.2"W . O local fiscalizado é conhecido como Sítio Largo e fica na zona rural de Apodi-RN.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Número	Ementa	Descrição	Capitulação
21.873.224-4	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
21.873.229-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21.873.232-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
21.873.244-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumia suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31
21.873.234-1	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 31/10/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, cinco Agentes da Polícia Federal e três motoristas oficiais, sendo dois do Ministério da Economia e um do Ministério Público do Trabalho, deflagrou ação fiscal, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002, em curso até a presente data, em carnaubais situados na zona rural de Apodi/RN.

A atividade da extração do pó das folhas da carnaúba é explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] informou que extrai a carnaúba de propriedade da família. Que juntamente com 07 irmãos, possuem cerca de 484 hectares de terra (61 hectares cada) e que as palmeiras estão espalhadas pela propriedade. Já tem 06 anos que exerce essa atividade e que os demais irmãos não precisam dessa renda. Que tira por ano, 5 a 6 mil kgs de pó. Que parte das palhas do olho extraídas, ele vende para o pessoal que faz artesanato e o restante de palhas de olho e as chamadas urubu, são integralmente destinadas ao Sr. [REDACTED] afirmou ao GEFM que sua atividade é financiada pelo Sr. [REDACTED] Como consequência do financiamento, entrega toda a sua produção de pó da carnaúba ao Sr. [REDACTED] que por sua vez, vende o produto ao [REDACTED] Enfim, o Sr. [REDACTED] esclareceu que "o Sr. [REDACTED] é quem está financiando a produção inicial, que está pegando dinheiro adiantado com ele para fazer os pagamentos necessários."

Entrevistamos na sequência o Sr. [REDACTED] que confirmou todas as informações prestadas pela Sr. [REDACTED] e acrescentou que há três anos trabalha com o Sr. [REDACTED]; que não vai ao local de trabalho, pois o Sr. [REDACTED] toma



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conta de tudo lá; que o Sr. [REDACTED] geralmente diz quanto vai precisar na semana e ele repassa o valor toda semana; que vende o pó da carnaúba em Russas para a Indústria Agroceras; que a Agroceras já fez uma palestra, inclusive em sua casa sobre como os empregadores deveriam agir para se manterem dentro da Lei com seus empregados (normas de segurança, etc.); que entrega a produção ao Sr. [REDACTED] que representa a Agroceras; que esse ano entregou uma média de 29 mil quilos de cera de carnaúba no total, sendo uma média de 5 mil quilos por vez; que na última vez que entregou há duas semanas foi pago o valor de mais ou menos R\$8,20 o quilo; que os valores variam, pois a indústria faz uma análise da cera para ver o tipo e quanto deve pagar; que recebe esses valores do Sr. [REDACTED]

Após as entrevistas com o produtor rural e o vendedor do pó das folhas da carnaúba, foi possível extrair as seguintes informações: i) o primeiro vende com exclusividade a integralidade de sua produção de pó da carnaúba para o segundo; ii) o Sr. [REDACTED] realiza empréstimos para a Sr. [REDACTED] e modo que ele possa extrair o pó da carnaúba na propriedade rural; iii) com o recebimento do adiantamento (financiamento) o Sr. [REDACTED] entrega sua produção para o Sr. [REDACTED]. Verificamos, portanto: i) a existência de associação e comunhão de esforços entre os dois para viabilizar a exploração econômica do estabelecimento para colheita das folhas da carnaúba, extração e processamento do pó das palhas da carnaúba; ii) a clara dependência econômica e exclusividade de parte do empreendimento encabeçado pelo Sr. [REDACTED]

Diante disso, verifica-se que o Sr. [REDACTED] constituem uma sociedade de fato para a exploração da atividade de extração do pó das palhas da carnaúba, do que resulta, por força de lei, a responsabilidade solidária de ambos. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego. Isto posto, é indicado como empregador no cabeçalho do auto de infração o Sr. [REDACTED] mas única e exclusivamente diante da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

impossibilidade administrativa de se registrar conjuntamente os dois responsáveis no referido cabeçalho, e sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Segundo o Sr. [REDACTED] toda a produção destinada ao Sr. [REDACTED] é vendida a [REDACTED] comprador da indústria de cera de carnaúba AGROCERA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CERA VEGETAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.699.104/0001-48. Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelos empregadores já mencionados no presente auto, está inserida na base da cadeia produtiva da Agrocera Industria, Comercio e Exportação de Cera Vegetal Ltda.

A atividade do autuado é parte integrante da base da cadeia produtiva da cera de carnaúba. As palmeiras são nativas da região e sua palha pode ser extraída uma vez ao ano, geralmente entre os meses de agosto a dezembro, podendo se estender até fevereiro do ano seguinte. Após a extração das palmeiras, as palhas são amarradas e submetidas ao processo de secagem, com a disposição da matéria prima no chão para exposição ao sol. Uma vez seca, a palha é "batida" em maquinário próprio, processo do qual se extrai o pó da carnaúba. O pó é vendido então para a indústria, que o transforma em cera. A quantidade de cera obtida a partir do pó da carnaúba depende da qualidade deste último: o pó extraído de uma palmeira produz em regra entre 45% e 80% do seu peso de cera. A palha extraída no Rio Grande do Norte entrega pó com melhor qualidade, produzindo em média cerca de 70% do seu peso em cera, ao passo que aquela encontrada em estados vizinhos, como Piauí, Maranhão e Ceará, produz pó de menor qualidade, que resulta em média cerca de 50% a 60% do seu peso em cera. A cera de carnaúba é a cera das folhas da palmeira Copernicia prunifera, planta nativa do Brasil. Apresenta um ponto de fusão muito superior ao de outras ceras (78 graus Celsius), além de ser extremamente dura. A cera é empregada em produtos e materiais com propósitos diversos. Utiliza-se largamente cera de carnaúba na fabricação de ceras para pisos, ceras automotivas, tintas, vernizes, produtos para marcenaria, além de ser usada no processo de fabricação de medicamentos e alimentos. A extração do pó



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

presente na palha da carnaúba ocorre por meio de um processo específico descrito minuciosamente no item irregularidade específica.

O Sr. [REDAZIDO] executava as fases de extração, secagem da palha de carnaúba e moagem das palhas. Declarou ao GEFM possuir maquinário próprio para bater e extrair o pó das palhas secas. Por essa razão, após extração e secagem da palha, o próprio autuado utilizava equipe própria e sua máquina para bater sua palha. Informou ainda que já participou de alguns treinamentos para orientação e conscientização quanto à necessidade de assinar CTPS, palestras de campo, uso dos EPIs e necessidade de atendimento da legislação e normas de trabalho, realizados pela empresa Agrocerá.

Constatou-se, portanto, que o Sr. [REDAZIDO] e seus trabalhadores seriam a base de uma cadeia produtiva, na qual a empresa Agrocerá estaria no topo. O Sr. [REDAZIDO] seria, portanto, o elo de ligação entre os estes e a indústria, fazendo a angariação e aquisição da matéria prima única e exclusiva do empreendimento desta última. Os trabalhadores se distribuíam entre as funções de cortador (03), enfiador (02), aparador (03), cozinheiro (01), burreiro (01). O preço médio de venda do pó de carnaúba, segundo o empregador, estaria na faixa de R\$8,20 por quilograma, tomando por base uma matéria prima de qualidade intermediária. Já o pó do olho da carnaúba, de melhor qualidade, tem um preço médio maior. Ainda segundo o empregador, o pó extraído atualmente é vendido integralmente para o Sr. [REDAZIDO] comprador da empresa Agrocerá Indústria, Comércio de Exportação de Cera Vegetal. Para desenvolver seu empreendimento nos carnaubais, o Sr. [REDAZIDO] arregimentou mão de obra do município de Apodi e região.

Foram inspecionadas a área de descanso e a frente de trabalho dos trabalhadores. A área de descanso e tomada das refeições pelos trabalhadores era composta de: 1) cozinha no qual eram preparadas as refeições dos empregados; 2) interior onde os trabalhadores faziam as refeições; 3) banheiro onde os trabalhadores faziam suas necessidades. Já a frente de trabalho ficava a alguns poucos metros dessa área de descanso, assim os trabalhadores não precisavam percorrer grandes distâncias para ir ao banheiro ou fazer suas refeições. Também



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

todos os trabalhadores foram unânicos em afirmar que não pernoitam no local, voltando as suas residências todos os dias.



Area de descanso dos empregados e local refeições.

Interior do local de descanso.



Banheiro no local de descanso

Local onde eram preparadas as refeições



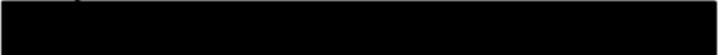
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

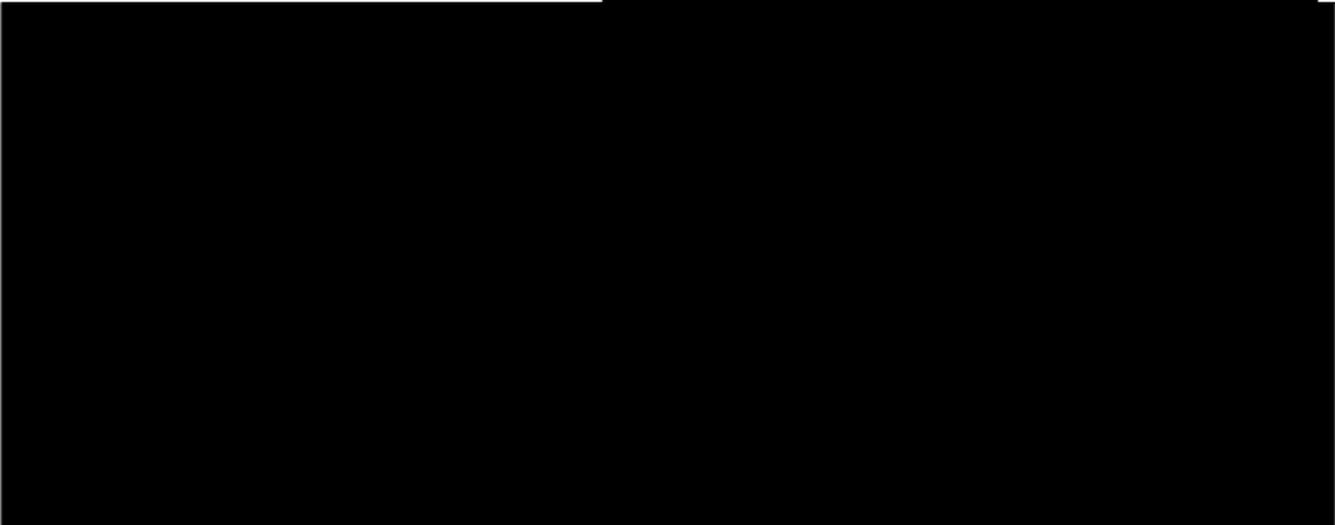
G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

Após as inspeções no local de trabalho, o GEFM emitiu a devida notificação para que o empregador apresentasse alguns documentos às 14:30h do dia 04/11/19, na Gerência Regional do Trabalho em Mossoró-RN, sito na Praça Antônio Gomes n.º 06, Edifício Elba, 1º andar, Centro. Na data designada, o empregador compareceu e apresentou parcialmente a documentação solicitada.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de 05 autos de infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item “E”, denominado “RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS”.

G.1) Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A auditoria fiscal do GEFM apurou que o empregador admitiu e manteve os 10 empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente até o início da ação fiscal, quais sejam: 1) 



09/09/19 na diária a R\$100,00. Os trabalhadores prestavam serviços na condição de empregado para o empregador autuado sem que tivessem sido submetidos a registro em



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Tudo era feito de modo informal, sem as garantias constitucionais e legais que o ordenamento jurídico lhes assegura em razão de sua condição. O Sr. [REDACTED] acompanhava pessoalmente a execução dos serviços, comparecendo na frente de trabalho para verificar o andamento do serviço e para fazer quaisquer outros atos necessários ao desenvolvimento do trabalho. Os trabalhadores são oriundos do município de Apodi/RN e cidades vizinhas e declararam perante a fiscalização que foram contratados pelo Sr. [REDACTED] sendo que a grande maioria sempre trabalhou nesse ramo.

Os cortadores ou vareiros são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25 palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo atuado, integrando a base da cadeia produtiva da cera de carnaúba. A remuneração, era paga com base na diária, sendo que os trabalhadores vareiros recebiam R\$100,00 e o restante R\$50,00. Os pagamentos eram realizados semanalmente pelo Sr. [REDACTED] em sua casa, perto da frente de trabalho. Segundo os trabalhadores, eles recebem uma média de R\$250,00 por semana, sendo que não era efetuado desconto por conta da alimentação. Os empregados trabalhavam de segunda à sexta, começando as atividades por volta das 6:40h ou 07:00h, param para almoçar às 11:30h e retornam ao trabalho por volta das 13:00h, permanecendo trabalhando até por volta de 16:00h.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os serviços eram definidos e organizados por ordens diretas do empregador atuado, assim como pelas demandas impostas pela própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida. Os serviços eram executados de forma pessoal, sem possibilidade de substituição indiscriminada de pessoal que não passasse pelo juízo do atuado. O trabalho era executado diariamente, de segunda à sexta, e respondia as necessidades permanentes do empreendimento, o qual se inviabilizaria sem o regular desenvolvimento das tarefas acima descritas. A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e "ajenidad", circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos rurícolas e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, providência que não fora adotada até o início da ação fiscal do GEFM.

A falta de registro revelava propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho. Frise-se que o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados os obreiros encontrados na frente de moagem, informando estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos, como de fato o fez.

Cumprе destacar, em arremate, que quando consultado durante a fiscalização, não alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, e não apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços nos moldes deste artigo de lei, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo. Após notificado, o empregador registrou os empregados.

G.2) Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

O GEFM constatou que o empregador acima qualificado deixou de anotar a CTPS dos 10 empregados, no prazo de 05 (cinco) dias uteis, contado do início da prestação laboral. Os obreiros foram admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda. Ademais, a Carteira de Trabalho é,



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despojado de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Todos os dez trabalhadores encontrados no local sem anotação de suas CTPSs foram prejudicados pela omissão do empregador.

G.3) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Durante fiscalização ao estabelecimento rural, o GEFM verificou, por meio de inquirição dos empregados, que o empregador efetuava os pagamentos de salários sem a devida formalização dos recibos. Os trabalhadores recebiam com base na diária trabalhada. Segundo os trabalhadores e confirmado pelo empregador o pagamento era realizado em dinheiro pelo Sr. [REDACTED] toda semana as sextas-feiras sem assinatura de quaisquer recibos. As evidências da irregularidade foram confirmadas pela não apresentação dos recibos de pagamento de salários dos trabalhadores, visto que o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3586062019/20, entregue em 31/10/2019, para apresentação de documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 04/11/2019 às 14:30 horas na Gerência Regional do Trabalho em Mossoró-RN. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados. Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista.

Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores. Todos os dez trabalhadores foram prejudicados pela omissão do empregador.

G.4) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba.

No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os cortadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25 palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros do carnaubal, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos a que estavam expostos estes trabalhadores, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, má postura e manuseio de ferramentas, projeção de materiais e partículas das folhas da carnaúba, contato da pele com as folhas e espinhos da carnaúba, além de risco de acidentes por ocasião de manuseio de instrumentos perfurocortantes. Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento. A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Também o empregador foi notificado por meio da NAD n.º 3586062019/20 de 31-10-2019 para apresentar as notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros em 04-11-2019 na Gerencia Regional do Trabalho em Mossoró-RN, no entanto, compareceu ao local sem apresentar referidas notas, porque não havia comprado os materiais. Portanto, todos os empregados nestas condições foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.5) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à extração da folha da carnaúba, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. No processo produtivo da extração das palhas de carnaúba, os cortadores são responsáveis pelo corte das palhas de carnaúbas. Empunhando uma vara de bambu ou taboca, com uma foice (conhecida por quicé) amarrada na ponta, eles cortam os talos das palhas. Logo depois segue o aparador, que, com um facão menor, corta os talos cheios de espinhos. Em seguida, o enfiador reúne as palhas e as amarra em feixes de 25 palhas cada uma, atando-as com um nó. O burreiro carrega as palhas para o local de secagem, enquanto o estendedor é o responsável por estender sobre o chão a palha cortada para que, através da exposição ao sol, a palha seque e fique pronta para ser batida no maquinário, produzindo o pó. O conferente faz o controle da quantidade de palhas. O local onde se estende a palha para secagem é conhecido como lastro. O cozinheiro prepara as refeições de todos os trabalhadores. As funções descritas integram os processos de extração e secagem da palha da carnaúba, empreendimento gerenciado pelo autuado.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção "in loco" e por meio das entrevistas com os empregados e empregador, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

Além disso, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 31/10/2019, a exibirem os



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados, justamente porque o empregador não os havia providenciado. A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Portanto, todos os dez empregados foram atingidos pela infração cometida em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, o que ensejou a lavratura Auto de Infração respectivo.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Além da inspeção no local de trabalho foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas, bem como foi feita a notificação para regularização das irregularidades apresentadas.

I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho, conforme relatos dos empregados. A alimentação era fornecida pelo empregador em condições de consumo. A água era encanada, proveniente de serviço público. Os empregados não ficavam alojados no local, sendo que todos declararam que voltam todos os dias para suas residências.

J) CONCLUSÃO

Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, apesar das diversas irregularidades constatadas, conforme detalhamento supra. O empregador acompanhou a fiscalização, se comprometendo a regularizar as irregularidades encontradas.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

É o relatório.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2019.

Grupo Especial de Fiscalização Móvel
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo